

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.673 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSELI GONÇALVES VISSOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. LEI MUNICIPAL 12.477/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é autoaplicável, por depender da promulgação da lei de fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

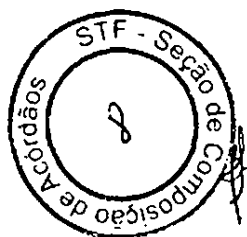
II - O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 228.080/SC, concluiu pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais. Precedentes.

III - Constitucionalidade da fixação de subteto pela Lei municipal 12.477/1997. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos



RE 495.673 AgR / SP

do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.673 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ROSELI GONÇALVES VISSOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUZINETE MORAES CREMONESI
ADV.(A/S)	: MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Os agravantes sustentam, em suma, que o art. 93 da Lei Municipal 12.477/1997 preceitua que o limite da remuneração de seus servidores é aquele previsto no art. 37, IX, da Constituição.

Ressaltam, ademais, que *“a lei municipal não fixa nenhum valor concreto para ser adotado como subteto”* (fl. 328).

Aduzem, por fim, que o teto dos servidores do Município passou a ser o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.673 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Este o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

‘Servidor público municipal. Vencimentos. Teto remuneratório estabelecido pelo art. 93, da Lei Municipal nº 12.477/97. Possibilidade. Art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Regra de eficácia limitada. Alteração constitucional que depende de lei complementar, conforme previsão contida no art. 48, XV, da Constituição Federal. Recursos providos’ (fl. 274).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma:

‘...não há como se admitir (...) que após o advento da EC nº 19/98 a recorrida continue aplicando a antiga redação do art. 37, XI da CF, de forma a considerar a remuneração do Prefeito como limite máximo aos vencimentos dos servidores municipais. De fato, a partir da Emenda Constitucional nº 19, estabelece a Carta Magna em seu art. 37, XI, que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos ‘não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal’ (fl. 286).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o

RE 495.673 Ac:R / SP

art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ainda no julgamento, também pelo Plenário do Tribunal, do RE 228.080/SC, concluiu-se pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais.

Cabe ressaltar, porém, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

Por fim, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AI 502.311-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, manteve a decisão monocrática que determinou 'a aplicação da sistemática instituída pela Lei 12.477/97 na determinação do teto remuneratório dos servidores municipais, com exclusão das vantagens de caráter pessoal'.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)".

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é autoaplicável, por depender da promulgação da lei de fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, também ficou asseverado na decisão recorrida que o Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 228.080/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, concluiu pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais.

RE 495.673 AgR / SP

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte trecho da ementa do RE 226.473/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Peno:

“(...). IV – Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade. V – No art. 37, XI, da CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipótese de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”

Assim, também, destaco as seguintes decisões, entre outras: RE 417.200/SP e RE 419.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 621.674/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 605.669/SP e RE 606.765/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 606.857/SP, de minha relatoria.

Por fim, tal qual asseverado na decisão impugnada, quanto à análise da lei municipal objeto destes autos, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AI 502.311-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, manteve a decisão monocrática que determinou *“a aplicação da sistemática instituída pela Lei 12.477/97 na determinação do teto remuneratório dos servidores municipais, com exclusão das vantagens de caráter pessoal”*. No mesmo sentido, transcrevo ementas de julgados recentes de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO FUNCIONAL. SUBTETO. LEI MUNICIPAL N. 12.477/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei

RE 495.673 AgR / SP

municipal n. 12.477/97 que estabelece subteto nas remunerações dos servidores públicos municipais. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 716.442-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO LOCAL REMUNERATÓRIO INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (COM ALTERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98). LEI N. 12.477/97, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 544.080-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.673**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ROSELI GONÇALVES VISSOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora